



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a afixação de cartaz ou suporte similar nos estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Juiz de Fora, a respeito da divulgação que menciona, e dá outras providências.

Projeto nº 106/2019, de autoria do Vereador Marlon Siqueira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a afixar em seus estabelecimentos cartaz ou suporte similar, de forma clara e ostensiva, informando diariamente aos consumidores a diferença entre os preços do litro da gasolina e do etanol, em percentuais.

Parágrafo único. A divulgação de que trata esta Lei tem por objetivo permitir que os consumidores comparem a eficiência energética do veículo, de acordo com o seu rendimento, escolhendo de forma consciente qual combustível será mais econômico em função do preço na bomba.

Art. 2º O cartaz ou suporte similar tratado no **caput** do art.1º deverá ser confeccionado em material rígido, plástico ou metálico, com as dimensões mínimas de 1,00m (um metro) de largura por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, e ser exibido de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, adjacente ao painel de preços e em um dos seguintes locais:

a) em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), direcionado para a entrada do posto revendedor;

b) em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor.

§1º As dimensões mínimas e o local de exibição, desde que comprovada a inviabilidade e garantido o seu destaque e sua fácil visualização à distância, poderão ser alterados, desde que previamente consultada a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

§2º O cartaz ou suporte similar conterá o seguinte texto: "NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A 00% DA GASOLINA COMUM.", dando-se destaque ao percentual e à indicação, como sugestão, de qual combustível está vantajoso para abastecimento.

§3º As letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa, mencionando a Lei Estadual nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, e a numeração da presente Lei.

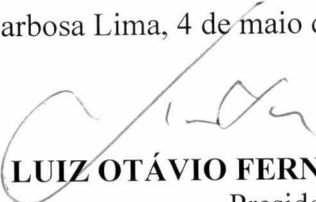
Art. 3º A não observância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autuação, dobrando o valor em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 4 de maio de 2020.


LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente


WANDERSON CASTELAR GONÇALVES
1º Secretário